

MENSAGEM/417

Rio Grande, 27 de junho de 2019

Senhora Presidente:

Honra-nos cumprimentá-la, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 059, que **AUTORIZA O MUNICÍPIO A PERMUTAR O LOTE 18 DA QUADRA 12 DO LOTEAMENTO PRESIDENTE CASTELLO BRANCO NO CARREIROS PELO LOTE 09 DA QUADRA 11 DO LOTEAMENTO CASTELLO BRANCO NO CARREIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Município do Rio Grande vem há bastante tempo realizando ações no sentido de efetivar a regularização fundiária e implementar programas habitacionais em diversas áreas.

Em 14 de março de 2014 o Município transmitiu o lote 09 da Quadra 11 do Loteamento Presidente Castello Branco situado localidade Carreiros, para Rosângela Gonçalves da Costa e Soli Costa Freitas, tal transmissão teve como entidade organizadora COOPERNOVA, inscrita no CNPJ 07.340.333/0001-09 sendo o TÍTULO : Compra e venda com alienação fiduciária com recursos FDS – Programa Minha Casa Minha Vida - conforme registro na matrícula de número 68.794 do Registro de imóveis desta cidade.

A partir disso, iniciou-se a tramitação junto a Caixa Econômica Federal através do Contrato de Número 655552674113, ocorre que forneceu-se o endereço incorreto como sendo “quadra 11 lote 09” e não “quadra 12 lote 18 ” conforme documentos anexados.

Ao apresentar a documentação junto ao Registro de imóveis para registro sobreveio a nota de impugnação, exigindo para tanto que fosse corrigido o erro, tentou-se assim apresentar um contrato por instrumento particular de Re-Ratificação o qual não foi aceito sendo exigido que tal situação fosse resolvida via permuta, instituto hábil para que se dê andamento ao registro dentro dos ditames legais.

Outrossim, informa-se que, por se tratar de instituto de Permuta o Imposto de Transmissão de Bens Intervivos não será cobrado.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver^a. ANDRÉA DUTRA WESTPHAL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 059, DE 27 DE JUNHO DE 2019.

AUTORIZA O MUNICÍPIO A PERMUTAR O LOTE 18 DA QUADRA 12 DO LOTEAMENTO PRESIDENTE CASTELLO BRANCO NO CARREIROS PELO LOTE 09 DA QUADRA 11 DO LOTEAMENTO CASTELLO BRANCO NO CARREIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Fica autorizado o Município a permutar lote 18, quadra 12 (descrito na matrícula 27.768) pelo lote 09, quadra 11 (descrito na matrícula 68.794) do Loteamento Castello Branco na localidade Carreiros, para Rosangela Gonçalves da Costa e Soli Costa Freitas.

Parágrafo único: O disposto no caput do presente artigo visa efetuar a permuta do lote 18, quadra 12 (descrito na matrícula 27.768) pelo lote 09, quadra 11 (descrito na matrícula 68.794) do Loteamento Castello Branco na localidade Carreiros.

Art. 2º Fica concedida isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis ao Sr. Rosangela Gonçalves da Costa e Soli Costa Freitas, incidente na permuta autorizada no artigo primeiro, considerando a responsabilidade do município pela referida transação. Tal previsão é amparada pela Lei nº 8054 artigo 5º, inciso I.

Art. 3º O Município arcará com as despesas referentes aos emolumentos decorrentes da permuta perante o Tabelionato e o Registro de Imóveis.

Art. 4º As despesa decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/PGM/CSCI/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

4



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2663/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Flávio Maciel

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 02 de JULHO de 20 19

Flávio Maciel

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Solicito Parecer do IGAM ou DPM

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 02 de 07 de 20 19

Flávio Maciel

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 de 07 de 20 19

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de JULHO de 20 19

Flávio Maciel

Relator (a)

MAS REITERO A SOLICITAÇÃO DE PARECER DO IGAM OU DPM.

05/07/19



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 26677/2019

TIPO/Nº: 76591/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>
<p>Vereador Luciano Gonçalves</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Luciano Gonçalves</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 17 de Setembro de 2019.

Flávio Maciel
Presidente

[Assinatura]



Porto Alegre, 23 de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 29.659/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita Orientação Técnica e Jurídica quanto ao Projeto de lei nº 059, de 2019, cuja ementa versa *“Autoriza o Município a permutar o Lote 18 d a quadra 12 do loteamento presidente Castelo Branco no Carreiros pelo lote 09 da quadra 11 do loteamento Castello Branco no Carreiros e dá outras providencias.”*

II. A permuta ou troca é contrato pelo qual as partes transferem e recebem bens uma da outra, simultaneamente. A permuta é, portanto, forma de alienação e aquisição de bens.

Neste sentido, importante dizer que apenas os bens públicos sem destinação, ou seja, aqueles que não estejam afetados a uma finalidade pública são passíveis de alienação. Os bens não afetados são chamados de bens dominicais e os bens afetados, consagrados ou destinados a uma finalidade são classificados em bens de uso comum ou de uso especial, nos termos do art. 99 do Código Civil. Os bens de uso comum e de uso especial em razão de sua destinação direcionada à satisfação das necessidades coletivas e estatais são inalienáveis; já os bens públicos não afetados, qualificados como dominicais, podem ser alienados, nos termos dos arts. 100 e 101 do Código Civil. A inalienabilidade não é absoluta, uma vez que aqueles bens podem ser desafetados de sua finalidade, perdendo a sua qualificação de bens de uso comum ou especial, passando a integrar a categoria dos bens dominicais.

O que se tem, portanto, é que qualquer bem público, pode, em princípio, ser alienado, desde que seja desafetado de sua finalidade ou dessa sua destinação especial (ou de uso comum). Sendo que o Município em razão de sua autonomia (art. 18 da CF) é competente para afetar ou desafetar os bens de que é titular.

Assim, tratando-se de bem que a Administração pretenda alienar por meio de permuta, o imóvel em questão deverá integrar o patrimônio público como

bem dominical. Tal análise não é possível de ser realizada, uma vez que não acompanha a proposição o registro de certidão de matrícula dos imóveis atualizadas.

III. O Município tem competência para legislar sobre questões locais, conforme estabelece a Constituição Federal, no art. 30.¹ Sobre bens públicos, versa a Lei Orgânica do Município:

Art. 82 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação pública, dispensada nos casos de doação ou permuta;

Dito isto, acertada a medida de encaminhar Projeto de Lei autorizativo ao Poder Legislativo Municipal buscando permutar as áreas.

Contudo, assevera-se que as certidões de regularidade, matrícula e avaliações dos bens devem obrigatoriamente acompanhar o Projeto de Lei, uma vez que, além das disposições contidas no Código Civil Brasileiro² e Lei de Registros Públicos³, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos⁴ determina a escritura pública nas transações que versem sobre direitos reais de imóveis.

Dito isso, recomendável que os parlamentares antes da aprovação, solicitassem o encaminhamento do termo de permuta, certidões de regularidade, matrícula e avaliações dos bens.

Ainda, cumpre ressaltar que a permuta tem como regra a licitação, por regra, é obrigatória. Porém, o município pode permutar imóveis públicos inservíveis à Administração através da dispensa de licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

² Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

³ Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

⁴ Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993.

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

Assim, A licitação é dispensada⁵ desde que comprovada a especificidade dos bens a serem permutados. Vale ter sempre presente a advertência de Marçal Justen Filho, segundo o qual, *“antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo”*⁶.

É preciso estarem amplamente demonstrados os fatos que despertam o interesse do Poder Executivo pelo imóvel e a inexistência de outro(s) com as mesmas condições na localidade, para que possa ser procedida a permuta, assim como comprovado o interesse público, os quais serão referendados pelo Legislativo.

IV. O artigo 2º da proposição dispõe que a transação será isenta de ITBI, quanto ao assunto, tece-se as seguintes considerações:

A isenção tributária, segundo disposto ao art. 176, do Código Tributário Nacional, será sempre decorrente de lei que assim a estabeleça, discriminando expressamente os tributos a que se destina. Poderá ainda, ser concedida em caráter geral ou específico (em relação a determinado contribuinte), sendo que em caráter específico, acabará por caracterizar como incentivo de ordem fiscal, devendo ser estipulado pelo poder público, contrapartida social a ser alcançada pelo particular à coletividade local.

Assim, qualquer concessão de isenção tributária dependerá previamente do pleno atendimento ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária. Sendo que pela natureza do instituto da isenção, apenas alcançará os fatos geradores futuros, ocorridos após sua entrada em vigência, não abarcando fatos

⁵ Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, p. 250

09
mit

geradores pretéritos.

Não obstante, ressalta-se que da previsão em lei de isenção fiscal, decorrerá a obrigatoriedade do atendimento da manutenção do equilíbrio fiscal decorrente da medida, previstos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque desta decorre renúncia de receita, consoante disposto ao §1º, daquele mesmo dispositivo. Ademais, deverão ser apresentados impacto financeiro orçamentário quantificando a medida, previsão no orçamento da renúncia de receita, ou medidas de compensação (aumento de receita), bem como, a previsão da renúncia no Anexo do Demonstrativo Regionalizado de Renúncia de Receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao §6º, do art. 165, da Constituição Federal.

V. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do projeto de lei em análise está condicionada a instrução do processo de forma a se verificar a legalidade da permuta proposta nos termos acima apontados e fundamentalmente ao que importa à isenção tributária pretendida.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

Keite Amaral
OAB/RS 102.781
Consultora do IGAM



Brunno Bossle
OAB/RS 92.802
Supervisor de Processos



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PROCESSO N°: 2663/19

TIPO/N°: PLE 59/19

AUTOR: Executivo Municipal

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasadas na Legislação correlata às suas atribuições (orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido projeto, constante do processo acima numerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

<p>Vereador Rafa Ceroni</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>_____ Presidente</p>	<p>Vereador Benito Gonçalves</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>_____ Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Edson Lopes</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador Filipe Branco</p> <p><input type="checkbox"/> Admissibilidade <input checked="" type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>_____ Membro</p> <p><i>OBS: Foi solicitado e não foi encaminhado o impacto financeiro por parte da Prefeitura.</i></p>

Vereador Charles Saraiva

Admissibilidade
 Não-admissibilidade

[Signature]

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

Admissibilidade
 Não-admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 20 de Agosto de 2019.

[Signature]

Presidente

[Handwritten mark]



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA: 01

Nº DO PROCESSO: PLÉ 05R/2019

VEREADOR(A): Walmirino

Suprimir os Artigos 3º e 4º e renumerar os demais.

DATA: 21/08/19

Enviado à CCJ: 21/08/2019

Ata nº: _____

Walmirino



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2663/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio M. M. M.

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 17 de setembro de 20 19

Flávio M. M. M.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de 09 de 20 19

Flávio M. M. M.

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de setembro de 20 19

Flávio M. M. M.

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 26031/2019

TIPO/Nº: PL 59/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>
<p>Vereador Luciano Gonçalves</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Luciano Gonçalves</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

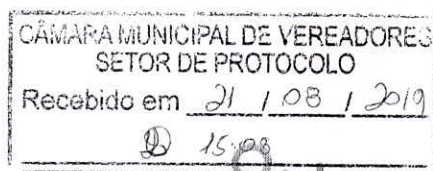
Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 17 de SETEMBRO de 2019.

Flávio Maciel
Presidente

140



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE HABITAÇÃO E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA



OFÍCIO nº 121/2019

Prezada Sra. Berenice Azevedo :

Considerando o memorando 01/2019 que solicita esclarecimento referente aos Projetos de Lei de números 59 e 60, que tramitam na Câmara dos Vereadores, os quais se relacionam à permuta de imóveis do Loteamento Bairro Castello Branco II, venho por meio deste informar que não haverá ônus ou despesa alguma para o município, eis que tratam-se de imóveis de interesse social. Tal resposta também consta no PD 31618/19.

Rio Grande, 20 de agosto de 2019.

Atenciosamente,


Nadja Karin Pellejero

Secretária Adjunta de Município de Habitação e Regularização Fundiária
Prefeitura Municipal do Rio Grande - RS
53 32336095


COPIADO DO
ORIGINAL

150

Ata nº 10.228Protocolo nº 4077/19Processo nº 2663PLESS 119

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	Presidência		
2	ANDRE LEMES	Presidência		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUCIANO GONÇALVES	✓		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO	✓		
10	FILIFE DE OLIVEIRA BRANCO		✓	
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	Aus.		
12	CHARLES SARAIVA	Aus. Just.		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA		✓	
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES		✓	
15	GIOVANI MORALLES		✓	
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO			✓
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	Aus.		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA		✓	
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		10	5	1

DATA: 18 / 09 /2019

[Assinatura]
ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

168

Ata nº 10.228Protocolo nº 2077/19Processo nº 2663Emenda 01Rejeitada.

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	<u>Presidência</u>		
2	ANDRE LEMES	<u>Presidência</u>		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA		✓	
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA		✓	
5	EDSON GOMES LOPES		✓	
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES		✓	
7	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
8	LUCIANO GONÇALVES		✓	
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO		✓	
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	<u>NS.</u>		
12	CHARLES SARAIVA	<u>NS. Just</u>		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES		✓	
17	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
18	JOÃO DUTRA JÚLIO			✓
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	<u>NS.</u>		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	<u>NS</u>		
RESULTADO:		<u>5</u>	<u>9</u>	<u>1</u>

DATA: 18 / 09 /2019JMA.

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

178



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O MUNICÍPIO A PERMUTAR O LOTE 18 DA QUADRA 12 DO LOTEAMENTO PRESIDENTE CASTELLO BRANCO NO CARREIROS PELO LOTE 09 DA QUADRA 11 DO LOTEAMENTO CASTELLO BRANCO NO CARREIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizado o Município a permutar lote 18, quadra 12 (descrito na matrícula 27.768) pelo lote 09, quadra 11 (descrito na matrícula 68.794) do Loteamento Castello Branco na localidade Carreiros, para Rosângela Gonçalves da Costa e Soli Costa Freitas.

Parágrafo único: O disposto no caput do presente artigo visa efetuar a permuta do lote 18, quadra 12 (descrito na matrícula 27.768) pelo lote 09, quadra 11 (descrito na matrícula 68.794) do Loteamento Castello Branco na localidade Carreiros.

Art. 2º Fica concedida isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis ao Sr. Rosângela Gonçalves da Costa e Soli Costa Freitas, incidente na permuta autorizada no artigo primeiro, considerando a responsabilidade do município pela referida transação. Tal previsão é amparada pela Lei nº 8054 artigo 5º, inciso I.

Art. 3º O Município arcará com as despesas referentes aos emolumentos decorrentes da permuta perante o Tabelionato e o Registro de Imóveis.

Art. 4º As despesa decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1024/19-CMRG
Proc. 4077/2019


Rio Grande, 23 de setembro de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 059 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,


Ver.^a Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: AUTORIZA O MUNICÍPIO A PERMUTAR O LOTE 18 DA QUADRA 12 DO LOTEAMENTO PRESIDENTE CASTELLO BRANCO NO CARREIROS PELO LOTE 09 DA QUADRA 11 DO LOTEAMENTO CASTELLO BRANCO NO CARREIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 8.429 DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

AUTORIZA O MUNICÍPIO A PERMUTAR O LOTE 18 DA QUADRA 12 DO LOTEAMENTO PRESIDENTE CASTELLO BRANCO NO CARREIROS PELO LOTE 09 DA QUADRA 11 DO LOTEAMENTO CASTELLO BRANCO NO CARREIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Fica autorizado o Município a permutar lote 18, quadra 12 (descrito na matrícula 27.768) pelo lote 09, quadra 11 (descrito na matrícula 68.794) do Loteamento Castello Branco na localidade Carreiros, para Rosangela Gonçalves da Costa e Soli Costa Freitas.

Parágrafo único: O disposto no caput do presente artigo visa efetuar a permuta do lote 18, quadra 12 (descrito na matrícula 27.768) pelo lote 09, quadra 11 (descrito na matrícula 68.794) do Loteamento Castello Branco na localidade Carreiros.

Art. 2º Fica concedida isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis ao Sr. Rosangela Gonçalves da Costa e Soli Costa Freitas, incidente na permuta autorizada no artigo primeiro, considerando a responsabilidade do município pela referida transação. Tal previsão é amparada pela Lei nº 8054 artigo 5º, inciso I.

Art. 3º O Município arcará com as despesas referentes aos emolumentos decorrentes da permuta perante o Tabelionato e o Registro de Imóveis.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 25 de setembro de 2019.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc./Todas as Secretarias/PGM/CSCI/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!